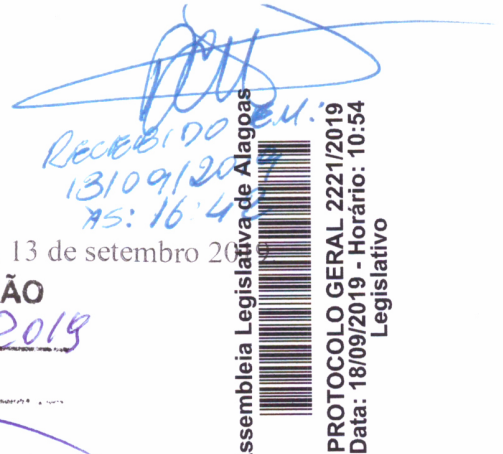


Pl nº 170/2019



MENSAGEM Nº 37/2019

Maceió, 13 de setembro 2019

A 3ª COMISSÃO
Em 18/09/2019
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2020-2023, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Estadual e dá outras providências”*.

O Plano Plurianual – PPA compreende as diretrizes estratégicas de governo, os programas, com seus respectivos objetivos, as ações e as metas, de forma regionalizada, que serão executados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como pelo Ministério Público.

Através de uma grande convergência de esforços de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, o Plano Plurianual do quadriênio 2020-2023 foi criado com o intuito de promover novos projetos e atividades no Estado de Alagoas, visando melhorar a qualidade de vida dos alagoanos, com a entrega de bens e serviços públicos de qualidade para toda a sociedade.

As políticas públicas implementadas no Estado terão seus programas monitorados por indicadores nacionais, e suas ações serão compatíveis com a Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, ambos criados pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Do mesmo modo, o Governo de Alagoas e a sociedade poderão acompanhar as ações e a aplicação do PPA 2020-2030, tanto na execução de suas metas, quanto na melhoria dos indicadores do Estado, tudo com base em diretrizes significativas.

Com isso, o processo de elaboração do Plano Plurianual buscou, além de atender à exigência constitucional, submeter ao Poder Legislativo um conjunto de programas e ações do Governo que deverão nortear os orçamentos do Estado no período compreendido entre os anos de 2020 e 2023, bem como inserir na administração estadual os princípios e processos indispensáveis à gestão pública, a exemplo da:

a) adoção de métodos e meios de acompanhamento de execução fiscal e orçamentária das ações com análise de sua manutenção e alinhando o orçamento e planejamento público;

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 18/09/2019

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

A PUBLICAÇÃO
Em 18/09/2019
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) capacitação de técnicos de todos os Poderes, treinando-os para a elaboração das ações do Plano Plurianual e uniformizando a prática dos procedimentos definidos no Manual de Elaboração do PPA 2020-2023;

c) incorporação da participação da sociedade e da dimensão regional das prioridades no processo de planejamento estadual, por meio da realização de 9 (nove) audiências públicas nas 9 (nove) regiões de planejamento de Alagoas; e

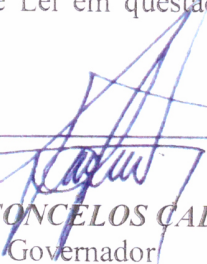
d) disponibilização de um ambiente virtual de participação geral da sociedade na internet, acessível por computadores e dispositivos móveis (tablets e smartphones).

Com o ajuste fiscal realizado pelo Estado no início desta Gestão, ainda no ano de 2015, e bases sólidas de finanças públicas e de capacidade de gestão, o Estado ampliou a capacidade de investimento próprio. Enquanto o Brasil permanece em crise, Alagoas expande seus investimentos que podem, inclusive, ser verificados na programação de ações do PPA 2020-2023, com vistas à preservação e ampliação das conquistas obtidas em áreas como saúde, educação, segurança pública, atenção à juventude, inclusão social, infraestrutura, modernização da gestão pública e meio ambiente.

As conquistas são do povo alagoano, mas o dever de protegê-las e ampliá-las é responsabilidade do Estado, o qual precisa organizar sua capacidade de produzir resultados para a sociedade, além de mobilizar os atores sociais em torno de uma agenda inovadora e consciente, buscando, principalmente, o desenvolvimento sustentável de longo prazo.

Nosso Plano Plurianual tem como princípios norteadores a sustentabilidade social e ambiental com desenvolvimento econômico, objetivando que o Estado consiga, cada vez mais, avançar nos aspectos sociais e econômicos.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 170 /2019

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA
O PERÍODO DE 2020-2023, NOS TERMOS DO
ART. 176, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto no art. 176, § 1º da Constituição Estadual.

§ 1º No âmbito do Plano Plurianual, considera-se:

I – eixos: estruturas focais de concentração dos melhores esforços e recursos, visando às transformações e melhorias desejadas na realidade, relacionando-se com os destinatários da atuação do Governo;

II – dimensões estratégicas: conjunto de grandes escolhas que orientam a construção de uma visão de futuro de médio e longo prazos para um dado segmento da realidade econômica, social, ambiental e mercadológica, visando à geração e apropriação de valor;

III – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações;

IV – objetivos: os resultados que se deseja alcançar no âmbito de um programa;

V – ações: operações das quais resultam produtos – bens ou serviços – que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

VI – produto: bem ou serviço que resulta da ação;

VII – meta: quantificação, física ou financeira, do produto a ser ofertado;

VIII – unidade de medida: forma de mensuração da meta;

IX – indicador: instrumento de mensuração de resultado ou de impacto dos programas na realidade institucional ou socioeconômica; e

X – operações especiais: despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O Plano Plurianual consta do Anexo I desta Lei e é composto por:

- I – Panorama Socioeconômico;
- II – Quadro 1: eixos, dimensões e programas;
- III – Quadro 2: indicadores por programa;
- IV – Quadro 3: estrutura programática – gestão (Poder Executivo);
- V – Quadro 4: estrutura programática – temático (Poder Executivo);
- VI – Quadro 5: estrutura programática – gestão (Demais Poderes);
- VII – Quadro 6: estrutura programática – temático (Demais Poderes);
- VIII – Quadro 7: compatibilização das ações do PPA com os ODS;
- IX – Quadro 8: ações exclusivas Orçamento Criança e Adolescente – OCA e Primeira Infância – CRIA; e
- X – Quadro 9: meta financeira por programa.

§ 3º Ficam dispensados de integrar o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, atendendo ao disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.140, de 7 de agosto de 2019, são as definidas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os códigos e os títulos dos programas e das ações orçamentárias deste Plano Plurianual serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais, em seus Créditos Adicionais e nas leis que os modifiquem.

Parágrafo único. Os códigos de que trata o *caput* deste artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se referem.

Art. 4º A inclusão, alteração ou exclusão de dimensão estratégica, programa, ação ou produto constante do Plano Plurianual será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual.

§ 1º Os Projetos de Lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados ao Poder Legislativo até 15 de setembro.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Considera-se alteração:

I – a mudança de denominação de programa ou de ação;

II – a mudança de objetivo, meta, unidade de medida ou de custo;

III – a mudança de indicadores; e

IV – a adequação das metas fiscais e financeiras decorrente do impacto das Leis Orçamentárias Anuais e de Créditos Adicionais no Plano Plurianual.

§ 3º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, fica autorizado a alterar o órgão responsável pelos programas previstos no Plano Plurianual.

§ 4º Em caso de operação de crédito autorizada pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, autorizado a adaptar o Plano Plurianual para reorganização das ações já existentes.

Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da transparência, eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão da programação governamental.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano Plurianual, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 6º Os indicadores definidos no Quadro 2 do Plano Plurianual serão monitorados pelo Poder Executivo como forma de acompanhamento dos esforços e respectivos resultados decorrentes dos programas no plano Plano Plurianual.

§ 1º O monitoramento deverá observar a periodicidade de atualização de cada indicador.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pelo monitoramento de cada indicador serão definidos pela SEPLAG mediante instrução normativa.

§ 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pelo monitoramento dos indicadores deverão produzir, coletar, armazenar, tratar e publicar dados necessários para o acompanhamento dos indicadores.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, anualmente, relatório de avaliação da execução do Plano Plurianual correspondente ao exercício financeiro anterior, demonstrando os seguintes aspectos:

I – realização física e financeira das ações de cada programa no exercício financeiro anterior e no acumulado dos anos de abrangência do Plano Plurianual;

II – índice de cumprimento das metas estabelecidas no âmbito de cada programa;

III – desempenho do conjunto de programas de cada área de atuação do Governo em relação aos objetivos estabelecidos; e

IV – evolução dos indicadores por programa previstos no Quadro 2 do Plano Plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.